RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.508 - SP (2019/0137975-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DENIS ATANAZIO - SP229058 LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823 CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670 PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463 CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986 JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF sustentando a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Discute-se nos autos, dentre outros temas, a competência para o julgamento das ações indenizatórias por vícios de construção dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, além do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF na demanda.

O Plenário do STF, aos 5/10/2018, por maioria, nos autos do RE nº 827.996/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse da CEF nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o que acaba por influenciar diretamente na discussão acerca da competência para processar e julgar os feitos desta natureza (justiça federal ou estadual), obstando por ora

a apreciação, por esta Corte, dos recursos que versam sobre tal controvérsia.

Assim, por medida de economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário afetado.

Nesse mesmo entendimento, vejam-se os julgados do Excelso Pretório:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à* ***sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido****. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016. 2.* ***Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema****. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF.*
> (ARE 934.095/RJ AgR-ED-ED, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 22/11/2016 - Sem destaques no original)
>
> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: ART. 32 DA LEI N. 9.656/1998: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP 1.* ***Repercussão geral do tema reconhecida*** *no Recurso Extraordinário n. 597.064. 2.* ***Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil****.*
> (RE 601.804/RJ AgR-ED-ED, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 27/9/2016 - Sem destaques no

original)

Nessas condições, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS** ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que lá permaneçam suspensos até o julgamento do RE nº 827.996/DF, observando-se, em seguida, a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator